

PROCESSO nº 0020054-24.2018.5.04.0000 (MS)

IMPETRANTE : XXXXX

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 5ª VARA DO
TRABALHO DE PORTO ALEGRE

RELATOR: JOAO PAULO LUCENA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA.
DETERMINAÇÃO DE EMENDA À

PETIÇÃO INICIAL PARA ADEQUAÇÃO À NOVA REDAÇÃO
AO ART. 840, § 1º, DA CLT.

DESNECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO PRÉVIA DOS
PEDIDOS. PARCELAS VINCENDAS.

POSSIBILIDADE DE PEDIDO GENÉRICO. ILEGALIDADE
DO ATO COATOR.

DEFERIMENTO DE LIMINAR.

A concessão de liminar em mandado de segurança tem como
pressupostos a relevância dos fundamentos e a ameaça à eficácia
do writ caso concedida a segurança

apenas ao final, à luz do art. 7º, III, da Lei 12.016/09. Preenchidos
tais requisitos, é de reformar a decisão

recorrida em que indeferida a liminar pedida na impetração.

Ordem judicial em que exigidos requisitos

além daqueles previstos no art. 840, § 1º, da CLT, com redação
dada pela Lei 13.467/2017, que a torna

abusiva e destoa do caráter instrumental do processo do trabalho, o que autoriza a concessão de liminar para cassar o ato em que determinada a emenda à petição inicial. Pretensão relativa ao pagamento de parcelas vincendas que pode ser formulada de forma genérica para fins de arbitramento aproximado, cuja hipótese pode ser enquadrada nos incisos II e III, do

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão proferida pelo Exmo. Des. Emílio Papaléo Zin, em regime de plantão, em que indeferida a liminar em mandado de segurança, o impetrante interpõe agravo regimental requerendo seja provido o recurso para que "seja concedida tutela provisória de urgência de natureza antecipada (satisfativa) e/ou tutela provisória de evidência para que seja cassada a decisão que determinou a emenda da petição inicial apresentada na reclamação trabalhista ajuizada e ordenado o regular processamento do processo subjacente." (Id. ee8e42c - Pág. 6). Sustenta, em suma, que ajuizou a demanda subjacente em 22/11/2017, tendo atribuído valor meramente estimativo e não vinculante ao pedido, na forma do art. 840, § 1º, da CLT, o qual "estabelece que o pedido dever ser certo, determinado e indicar o seu valor, o que, contudo, não significa que o pedido

deva ser líquido, bem como que o valor arbitrado na inicial vincule ou sirva de limite à condenação, na medida em que as demandas trabalhistas, via de regra, afiguram-se em "ações universais", na forma do disposto no art. 324, §1º, I, do CPC, pois os bens demandados, quase sempre, são múltiplos, de difícil ou mesmo de impossível individualização, e, outrossim, por aplicação do art. 324, §1º, III, do CPC, porquanto a exata determinação econômica do valor da causa depende de documentos que estão em posse do reclamado e aos quais não detém acesso livre e desimpedido, destacando as tabelas de cargos e salários do reclamado do ano de 2017" (Id. ee8e42c - Pág. 2). Pondera, ainda, que não há como apontar o alcance da condenação por haver pedido de parcelas vincendas.

O litisconsorte se manifesta sobre o agravo regimental em petição juntada ao Id. db7a2c2.

Regulamente processado o agravo, vem os autos conclusos para julgamento do recurso na forma regimental.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante requer "a concessão de tutela provisória de

urgência de natureza antecipada (satisfativa) e/ou de evidência para que seja cassada a decisão que determinou a emenda da petição inicial apresentada na reclamação trabalhista ajuizada e ordenado o regular processamento do processo subjacente;" (Id. 3ec41cd - Pág. 5).

O agravante ajuizou a demanda subjacente em 22.11.2017, tendo a autoridade apontada como coatora assim decidido:

"A abrangência da regra do art. 840, § 1º, da CLT não é determinada pelos procuradores da parte autora, mas pelo Poder Judiciário quando do julgamento. Assim, levando em conta que o Juízo não está adstrito ao que consta do item 4 da inicial, concedo prazo de 15 dias para que a parte autora emende a petição inicial se assim entender necessário.

Intime-se." (Id. 4a9acf7 - Pág. 28).

O pedido liminar do mandado de segurança foi indeferido pelo Exmo. Des. Emílio Papaléo Zin em regime de plantão, sendo a seguinte a decisão ora agravada:

"Do exame dos autos, evidencio que a ação trabalhista nº 0021842-92.2017.5.04.0005, foi ajuizada em 22/11/2017, quando já vigente a Lei nº 13.467, de 13/07/2017 (vigência

iniciada em 11/11/2017).

Dessa forma, entendo que a autoridade dita coatora atentou para o disposto no art. 840,

§1º, da CLT, com a redação vigente à data do ajuizamento da ação principal. Ao

contrário do posicionamento adotado pela impetrante, que se insurge contra a

determinação da emenda da inicial, resta expressamente previsto no referido artigo que o

pedido deve ser formulado "com indicação de seu valor". Por oportuno, sinalo que

mesmo considerada a peculiaridade da pretensão esposada na ação principal (parcelas

vincendas), nada impede que a parte, ora impetrante, observe para os requisitos previstos

na lei.

Neste contexto, tenho que a decisão que determina a emenda da petição inicial, nos

termos do ato impugnado, não viola preceito legal. Ao contrário atenta para requisito

expresso na nova redação do §1º do art. 840 da CLT, por força do disposto no art. 14 do

CPC: "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos

em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas

consolidadas sob a vigência da norma revogada."

Assim sendo, estando ausentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, indefiro o

pedido liminar." (Id. e3b12aa).

Como visto, na decisão ora recorrida foi indeferida a liminar postulada pelo ora agravante. Em que pese

isso, entendo que é de se admitir e prover o presente agravo pelos fundamentos a seguir expostos.

1. Cabimento do Mandado Segurança. Ação distribuída após a edição da Lei nº 13.467/17 (Reforma

Trabalhista). Determinação para liquidação da inicial da ação antes de consubstanciada a relação

processual. Lesividade imediata e violação à garantia fundamental de acesso à justiça.

Na forma do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016 /09, é cabível a concessão de liminar em mandado de

segurança para a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando "houver fundamento relevante e do

ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado

exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa

jurídica".

Na espécie, apesar do ato jurisdicional atacado ser passível de reforma quando da interposição de recurso ordinário na forma do art. 893, § 1º, da CLT, em razão do princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, entendo excepcionalmente cabível a ação mandamental uma vez que a decisão da autoridade tida como coatora e que determinou emenda à petição inicial para adequação ao disposto na nova redação do art. 840 da CLT, configurando liquidação antecipada de pedido constante de inicial trabalhista, viola a garantia constitucional de acesso à justiça gravada no art. 5º, XXXV, da Constituição e constitui ato lesivo grave e imediato a justificar o cabimento do mandado de segurança. É bem sabido que nos primeiros meses de vigência da Lei nº 13.467/17, eivada de incongruências de base constitucional e principiológica, bem como de atecnias na sua redação legislativa, são inúmeras as controvérsias doutrinárias quanto à interpretação a ser dada às suas disposições, inclusive no que toca ao art. 840, § 1º, da CLT e ao próprio cabimento de mandado de segurança nesta matéria, ainda a carecer de posicionamento jurisprudencial consolidado por parte desta Justiça Especializada.

Não se está neste momento, e nem se poderia em sede de mandado de segurança, negando-se eficácia a

dispositivo da denominada "Reforma Trabalhista" porquanto o eventual juízo de legalidade do ato atacado constitui matéria de competência das Turmas Recursais deste Tribunal a ser enfrentada se, e quando, suscitada em recurso ordinário apresentado contra a decisão definitiva na demanda subjacente. Todavia, a interpretar-se de forma literal o conteúdo do art. 840, parágrafo 1º, da CLT, o julgador a quo está a estabelecer no processo trabalhista - de cunho social e por fundamento e gênese regido pelos princípios da proteção, da instrumentalidade e da celeridade - dificuldades e obstáculos que sequer são previstas no direito processual civil, aplicado subsidiariamente à espécie. O ato processual em questão diz respeito ao atendimento dos requisitos legais previstos para a petição inicial, que deveriam ser aqueles dispostos na CLT já com as alterações feitas pela Lei nº 13.467/17 e que apenas determina sejam apontados os valores na peça inaugural, não exigindo sua liquidação exata neste aspecto.

A lesividade imediata se concretiza no âmbito processual pelo risco da parte impetrante ver extinta a ação ajuizada caso o magistrado de primeiro grau não considere devidamente emendada a postulação no que

tange à valoração monetária dos pedidos, ou que julgue excessiva a estimativa dada à pretensão e sobre a diferença condene o reclamante em honorários de sucumbência recíproca ou, ainda, que eventual estimativa a menor seja considerada como limitadora do valor da pretensão deduzida, prejudicando a parte ao ter diminuídos os seus haveres trabalhistas mesmo que que venha a demonstrar na instrução processual direito além daquele que, por desconhecimento, dificuldade ou impossibilidade de estimativa, entendia ser titular quando da elaboração do pedido.

A isso se soma a incidência do próprio dever de cooperação previsto no art. 6º do CPC, para que todos os sujeitos do processo, incluindo o magistrado, colaborem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva e se atenda à finalidade social do processo moderno.

Assim, conforme o magistério de EDUARDO TALAMINI, trata-se de reconhecer que, apesar das posições antagônicas e contrapostas das partes e, em que pese a distinção entre a posição do juiz como autoridade estatal e a das partes jurisdicionadas e submetidas à sua autoridade, todos os sujeitos do processo estão inseridos dentro de uma mesma relação jurídica triangular e devem colaborar entre si para

que esta se desenvolva razoavelmente até a resposta jurisdicional final.

Nessa ótica, em lugar de promover barreiras ante a vindicação de direitos pelo jurisdicionado, o juiz deve

auxiliar as partes ativamente, eliminando obstáculos que lhes dificultem ou impeçam o exercício das

faculdades processuais, como, e muito especialmente, a própria garantia constitucional de acesso ao

judiciário gravada no art. 5º, XXXV, da Constituição. Trata-se de intervenção técnica provida na condição

de terceiro imparcial e destinada a eliminar óbices ao exercício das garantias processuais e proporcionar a

adequação objetiva do processo às peculiaridades efetivas do conflito.

Em decorrência dessa determinação, entendo que são concretos, identificáveis, graves e iminentes os

prejuízos de ordem material e processual decorrentes da ordem para emenda à petição inicial para

liquidação antecipada do feito. Isso porque, antes de estabelecida a relação processual, efetivado o

contraditório e decidida a demanda, a parte ainda pode desconhecer com exatidão a extensão e

profundidade dos limites da lide, bem como carecer de meios processuais eficazes a possibilitar, nesta

fase preliminar da ação, a conversão em pecúnia da totalidade dos direitos vindicados.

Em parte, a dúvida quanto à correta interpretação da nova redação do art. 840, parágrafo 1º, da CLT,

baseia-se no dogma de que a norma não conteria expressões inúteis, procurando-se, então, conferir ao

conceito de "determinado" um sentido diverso de "líquido" para justificar o fato de que a norma,

tautologicamente, exige a determinação e, também, a indicação dos valores dos pedidos.

Nesse aspecto e por seu caráter eminentemente instrumental, não pode o direito processual converter-se

em obstáculo à realização do próprio direito material que visa assegurar, dificultando ou impedindo o

acesso do cidadão à prestação jurisdicional pelo Estado. Isso porque não é exigível da parte a

apresentação de pedido líquido e certo estritamente interpretado e a traduzir com exatidão o quantum

debeatur do direito reclamado, como se liquidação antecipada da execução fosse, antes mesmo de

constituída a relação processual.

É certo que a partir da vigência da Lei nº 13.467/2017 houve alteração da regra constante no § 1º do art.

840 CLT, que passou a exigir a indicação do valor do pedido, inclusive sob pena de extinção sem

resolução do mérito (§ 3º), caso assim não proceda a parte. Em que pese não primar pela melhor técnica

legislativa, o seu texto está em vigência e ao Poder Judiciário cabe interpretá-lo.

2. O pedido no Processo do Trabalho

As peças processuais que personificam os momentos fundamentais do processo são a petição inicial -

observados os requisitos previstos em lei (art. 840, CLT e art. 319, CPC) - e a contestação. Em ambas se

cristaliza o direito de acesso ao Poder Judiciário para a defesa de direito subjetivo lesado (art. 2º, CPC e

art. 5º, XXXV, Constituição) ou a possibilidade de ampla defesa dentro do devido processo legal (art. 5º

LV, Constituição). O terceiro momento é a sentença, de responsabilidade do juiz, que abrange o fim do

processo, distribuindo da justiça de forma equilibrada, imparcial, razoável e em lapso de tempo que não

signifique o perecimento do direito (art. 5º, LXXVIII, Constituição).

É certo que os limites subjetivos e objetivos da lide somente serão conhecidos em suas reais dimensões

após a apresentação da defesa, uma vez que esta estabelece a controvérsia e pode provocar a intervenção

de terceiros. Mas também é certo que a inicial traça os seus primeiros parâmetros e as partes possuem

direito a uma prestação jurisdicional do Estado para que lhes diga se têm ou não razão. Não têm direito,

em princípio, a um juízo de procedência, mas sim a saber se sua postulação procede, procede apenas em parte ou improcede.

O pedido é o objeto imediato e mediato da demanda e seu objetivo é fazer valer um direito subjetivo

frente ao réu (pedido imediato) e tornar explícito o próprio bem jurídico que visa a defender (pedido

mediato). O pedido imediato possui natureza processual, enquanto que o mediato apresenta natureza

material. Com o pedido fixam-se os limites da sentença uma vez que a tutela jurisdicional por ela prestada

deve estar dentro dos parâmetros postulados. O art. 141 do CPC determina que "o juiz decidirá o mérito

nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito

a lei exige iniciativa da parte".

Não há dúvidas sobre a autonomia do direito processual em relação ao direito material. Entretanto, o

caráter instrumental do direito processual, no sentido de que não constitui um fim em si mesmo, mas sim

um meio de realização do direito material, pode levar à conclusão de que os princípios de direito material

(proteção e *in dubio pro operario*) influenciam o processo. Dito de outra maneira, seu objetivo é realizar a

concreção jurídica do direito material. Nas palavras de PONTES DE MIRANDA, "o processo não é mais

do que o corretivo da perfeita realização automática do direito objetivo" (Tratado da Ação Rescisória:

Das sentenças e outras decisões. 1a ed. atual. Campinas: Editora Bookseller, 1998: p. 74-75).

Se no Direito do Trabalho opera o princípio da proteção, este também atuará no Processo do Trabalho,

realizando as devidas adequações com outros princípios do processo como um todo. A boa regra de

prudência aconselha que não é a lide que deve adaptar-se ao processo, mas a estrutura do processo que

deve se adaptar à natureza da lide.

Na interpretação do pedido deve ser considerado o conjunto da postulação e aplicados os princípios da

colaboração (art. 6º, CPC), instrumentalidade (arts. 188 e 277, CPC) e da boa-fé processual (art. 322, § 2º,

CPC). Essa última norma deriva do art. 5º do CPC, que consagra o princípio da boa-fé processual e deve

ser aplicada não apenas ao pedido contido na petição inicial, mas também à defesa e aos recursos. O

processo não deve servir ao formalismo, como um entrave para a prestação jurisdicional, mas, pelo

contrário, deve perseguir seus objetivos axiológicos e, por isso, o pedido deve ser interpretado em

conjunto com a postulação.

2.1. Espécies de pedido

O pedido revela a pretensão do autor em seu duplo sentido: provocar a jurisdição, obtendo a prestação jurisdicional do Estado (pedido imediato, de natureza processual) e obter o próprio bem jurídico desejado (pedido mediato, de natureza material). Deve ser certo e determinado, explicando com clareza a tutela jurisdicional perseguida e sua natureza.

São várias as espécies classificadas pela doutrina: a) pedido certo e determinado; b) pedido genérico e pedido mediato; c) pedido cominatório; d) pedidos sucessivos e subsidiários; e) pedidos de prestações periódicas; f) pedidos de prestação indivisível, sendo mais relevantes para o fundamento da presente decisão as duas primeiras formas, sobre as quais impõe-se debruçar.

2.1.1. Pedido certo e determinado

Tanto o pedido certo e determinado quanto pedido genérico devem trazer a pretensão e suas especificações (art. 319, IV, CPC), ou seja, devem explicitar os efeitos do que busca o autor em congruência com os fatos articulados como caracterizadores a incidência do suporte fático da norma.

No Processo do Trabalho, essa especificação é mitigada uma vez que o art. 840, da CLT exige apenas uma breve narração dos fatos. Todavia, a especificação do pedido é necessária para que o juiz apreenda os efeitos jurídicos buscados pelo autor.

O novo CPC trata da certeza e determinação do pedido nos artigos 322 e 324. No CPC de 1973, a locução

era que o pedido devia ser "certo ou determinado" (art. 286, CPC/73). Com isso, não havia distinção entre

certo ou determinado, pois a conjunção adotada "ou" trazia o sentido de ambivalência. O CPC de 2015

corrigiu tal problema ao separar o tratamento do pedido certo no art. 322, e do pedido determinado, no art.

324, levando à interpretação de que ambas as qualidades devem fazer parte do pedido. Em outras

palavras, o atual CPC adota uma visão dicotômica ao tratar da matéria em dois artigos (322 e 324).

Pedido certo é o que deixa claro e fora de dúvida o que pretende a parte autora em qualidade, extensão e

quantidade. Pedido determinado é aquele que externa uma pretensão que visa a um bem jurídico

perfeitamente caracterizado.

Certeza se refere a expresso ou implícito. Determinação se refere aos limites da pretensão.

O pedido deve ainda ser interpretado de forma a atender ao princípio da boa-fé processual (art. 5º, do CPC). Este é o disposto no § 2º, do art. 322, do CPC, que, de certa forma, rompe o antigo princípio dispositivo, que limitava a interpretação do pedido aos estritos termos da postulação (art. 293 do CPC/73).

Conforme o CPC de 2015, o autor necessita relacionar a técnica processual com a tutela do direito, requerendo a prolação de uma determinada sentença com a finalidade de proteger um determinado bem da vida.

Da mesma forma que o processo serve de instrumento para a realização do direito material, o pedido imediato (aspecto processual do pedido) deve servir para a obtenção do pedido mediato (aspecto material do pedido). Por este motivo o pedido imediato tem de ser idôneo para a realização do pedido mediato e também deve ser formulado de modo que a sua concretização cause a menor restrição possível ao demandado e à sua esfera jurídica.

Se houver dúvida a respeito do alcance do pedido, a interpretação deve ser realizada de acordo com o conjunto da postulação e com os princípios da colaboração, da instrumentalidade e da boa-fé (arts. 6º e

322, § 2º, CPC). A interpretação deve levar em conta a conexão dos argumentos da inicial e sem o formalismo excessivo. Essa aplicação do princípio da boa-fé processual é mais importante no Processo do Trabalho, onde não vigora o princípio da congruência e o princípio *iura novit curia* ("dá-me os fatos que eu te darei o direito") e se reveste de intensidade máxima, em especial nas ações onde subsiste o *jus postulandi*. Dito de outra maneira, ao estabelecer, no art. 840 da CLT, que basta uma breve narração dos fatos para a petição inicial trabalhista, a interpretação em conjunto e de boa-fé do pedido ganha especial relevância.

Somente na fase de liquidação, por formalismo, se exige o pedido expresso do autor.

2.1.2. Pedido genérico e mediato

O pedido genérico ou pedido mediato está previsto nas exceções do art. 324, § 1º, CPC. O texto legal dispõe que é lícito à parte formular pedido genérico: a) nas ações universais, se o autor não puder individualizar os bens demandados; b) quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato; e c) quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

A indeterminação, porém, não pode ser total ou absoluta. Mesmo sendo formulada de forma genérica,

deve guardar um mínimo de certeza e determinação. Assim, não pode a parte requerer qualquer prestação.

Deve indicar, no mínimo, a natureza de prestação que postula.

Portanto, a legislação tolera o pedido relativamente indeterminado ou genérico, restrita ao aspecto

quantitativo do pedido (*quantum debeatur*), não sendo aceita a indeterminação quanto ao ser do pedido (

an debeatur). Em outras palavras: o que é devido não pode ser indeterminado, pois haveria pedido

incerto: o quanto é devido não sabido desde logo, mas poderá ser determinado na fase de liquidação.

2.1.2.1. Ações universais

A primeira das possibilidades de pedido genérico são as ações universais, quando o autor não puder

indivíduoar os bens demandados. O Código Civil, nos artigos 54 a 57, refere a possibilidade de

universalidade de fato e universalidade de direito, dentro dos chamados bens coletivos. Uma

universalidade de fato é a pluralidade de bens singulares pertencentes a uma determinada pessoa, com

destinação unitária (um rebanho, os livros de uma biblioteca, uma coleção de objetos, etc). Uma

universalidade de direito é o complexo de relações jurídicas de uma pessoa, com valor econômico (o patrimônio). Nas ações envolvendo herança, por exemplo, o patrimônio não está individualizado e, por esta razão se admitem pedidos genéricos para a proteção do todo indiviso. O mesmo ocorre nas ações de falência.

No Processo do Trabalho, estes temas ocorrem de forma reflexa, quando se trata de uma sucessão que postula ou responde em juízo, ou quando a empresa vai a falência e alguns pedidos precisam ser específicos com relação a esta realidade de direito material. Um exemplo pode ser a reserva de valores, para posterior individuação.

2.1.2.2. Ações relativas a fato ilícito

É possível que esta seja a hipótese mais comum de pedido genérico no Processo Civil, pois engloba todas as ações envolvendo atos ilícitos onde, em princípio, não se pode quantificar o dano sem uma fixação de parâmetros pelo julgamento da causa. Alguém postula reparação em dano à sua pessoa ou ao seu patrimônio e não pode, a priori, quantificar a extensão do dano, pois depende de dilação probatória para tanto. O dano é certo, mas sua extensão desconhecida por ser impossível apreender todas as

consequências do ato ilícito. Relaciona-se com o art. 944 do Código Civil, que dispõe que a indenização se mede pela extensão do dano. Ao estabelecer um conceito dinâmico de dano dentro do conceito de responsabilidade civil, a norma de direito material influencia as normas de direito processual pois a parte, nesse caso, está autorizada a postular de forma genérica em relação à extensão do dano.

Entre as consequências de atos ilícitos podem ocorrer fatos novos, não previstos. Isso é particularmente importante quando se trata de uma relação jurídica que, por definição, é de trato sucessivo. Assim, por exemplo, nas ações de indenização por acidente de trabalho com sequelas não conhecidas ao tempo do ajuizamento da ação. Nestas ações, a parte pode postular danos emergentes (despesas de tratamento, cirurgias, medicamentos, curativos, fisioterapias, entre outros) que não são conhecidos no momento da propositura da ação, ou seja, da formulação do pedido. Também a parte pode postular indenização por lucro cessante, decorrente da perda da capacidade laborativa, cujo extensão não será conhecida até a realização da perícia. Podem, ainda, ser postulados danos por ricochete, que somente serão quantificados com a análise dos reflexos que o acidente de trabalho produziu na vida dos familiares da vítima que, neste

caso, postulam em nome próprio. Nesses três exemplos, o pedido é certo, ou seja, a indenização por dano, mas a quantificação é incerta. Essa circunstância, segundo o art. 324, § 1º. II, do CPC, autoriza a formulação de pedido genérico.

Também podem ocorrer em ações previdenciárias, envolvendo benefícios que dependam de perícias a serem realizadas.

A impossibilidade da determinação definitiva das consequências do ato ou fato ilícito não precisa ser provada pelo autor. Basta alegá-la na inicial para ser admitido seu pedido. Nada impede que, no decorrer da instrução, seja obtida prova cabal da extensão do valor e dos danos, obtendo sentença líquida.

2.1.2.3. Ações que dependam de fato a ser praticado pelo réu

Determinados pedidos dependem, para a sua quantificação, de atos que devam ser praticados pelo réu.

Assim, por exemplo, nas ações de prestação de contas, para os que tenham direito de exigí-la, o pedido

pode se restringir ao saldo que se apurar diante da apresentação de documentos que se acham em poder o

devedor desta obrigação. Primeiro deve se apurar o saldo favorável, para depois se conhecer o valor exato

da condenação. Por este motivo é que se admite o pedido genérico.

Essa é uma situação bastante comum no Processo do Trabalho, pois o empregador detém a guarda obrigatória dos documentos relativos à relação de emprego. Também se encontra com frequência no Direito dos Consumidores. Em ambos os casos, normalmente se associa essa disparidade das partes com o princípio da aptidão para a prova, previsto no art. 373, § °, do CPC e no art. 818, da CLT, com a redação dada pela Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017).

No Processo do Trabalho, as regras de ônus da prova estão basicamente no direito material. As obrigações de guardar recibo (art. 464, CLT), por exemplo, são regras que estão no capítulo que trata da remuneração e salário. As obrigações de registro de horário (art. 74, CLT) estão no capítulo da duração de trabalho, entre outros exemplos. Assim, são provas de fatos extintivos da obrigação (adimplemento) que se encontram reguladas pelo direito material.

No campo probatório, afirmar que existe ônus dinâmico da prova (art. 373, § 1º, CPC e art. 818, § 1º, CLT), significa que terá de fazer a prova aquele que estiver em melhores condições de fazê-lo. Está relacionado ao princípio da boa-fé.

É necessário que a dificuldade em provar encontre respaldo em alguma circunstância do processo ou na condição das partes em

relação ao contrato ou situação jurídica entre ambos (Direito dos Consumidores, por exemplo). A decisão que distribui de forma diferente o ônus da prova deve ser fundamentada. No Direito dos Consumidores, o CDC também adota esta regra (art. 6º, VIII e art. 38).

Com relação à formulação do pedido, o enfoque pode ser o mesmo, pois a quantificação do pedido na inicial trabalhista, trazida pela nova redação do art. 840, da CLT, envolve o manuseio de inúmeros documentos que, por obrigação legal, se encontram em posse do réu empregador, e não do autor.

O dever de documentação se reveste de múltiplas justificações e decorre da obrigação que todo o devedor possui de comprovar o adimplemento de sua obrigação. A disciplina do objeto do pagamento e de sua prova está nos artigos 313 a 326 do Código Civil. A quitação e o recibo são especificamente tratados nos artigos 319 e 320 do Código Civil.

No Direito do Trabalho o salário e demais verbas trabalhistas são pagos contra recibo, na forma que dispõe o art. 464 da CLT. Assim, o empregador, como devedor de salário, para comprovar o seu pagamento, deverá apresentar o recibo correspondente. Se o salário ou determinada verba salarial depender de controle, medição, ou qualquer outro nexos causal, além do recibo, é dever do empregador

juntar o documento correspondente à forma de controle para a mensuração correta da parcela. É o clássico caso do pagamento das horas extras e das comissões. Esse raciocínio se aplica a inúmeros casos e gera intenso debate jurisprudencial. Também a Portaria nº 1.510/2009, do Ministério do Trabalho, regula a matéria de controle de horário sob o ponto de vista do ponto eletrônico.

O empregado não possui o dever legal de guardar recibos, manter registros de horários ou os

comprovantes do nexos causal do pagamento correto de uma determinada rubrica salarial. Portanto, a

única possibilidade de lhe garantir o acesso à justiça, é entender que estes tipos de pedidos têm

característica de pedidos genéricos e estimativos, pois se enquadram na exceção do art. 324, § 1º, III, do

CPC, uma vez que a determinação do valor depende de ato a ser praticado pelo réu, qual seja, a

apresentação dos documentos que estão em seu poder.

É possível entender-se que ao autor caberia o ônus de buscar os documentos que estão em poder do réu.

Poderia valer-se do amplo poder de cautela, concedido pela tutela provisória, previsto nos artigos 303 a

310 do CPC. Mas isso levaria ao paradoxo que, para toda ação trabalhista, a fim de possibilitar o

ajuizamento do pedido e o simples início de uma discussão, far-se-ia todo um procedimento cautelar preparatório, processo por processo, antecipando os infundáveis debates sobre liquidação, correção de valores, entre outros. Seria a subversão completa do acesso ao Poder Judiciário, afrontando diretamente duas normas constitucionais: o art. 5º, XXXV (acesso à jurisdição) e o art. 5º LXXVIII (duração razoável do processo).

2.2. Produção antecipada de prova

Por outro lado, subsiste a questão da produção antecipada de provas. O art. 381 do CPC, traz as hipóteses de admissão da produção antecipada de provas: a) verificação de certos fatos na pendência da ação; b) a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; e c) o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

O artigo 381, do CPC, traz a produção antecipada de provas para o procedimento comum, e não mais como medida cautelar inominada, como previa o CPC/73 (artigos 846, 847). Também traz a previsão do arrolamento de bens (CPC/73, artigos 855 a 860) e da justificação (CPC/73, artigos 861 a 866).

A previsão da produção antecipada de prova independe do caráter de urgência. Está relacionada com o

fato de que existem situações onde existe o risco de impossibilidade ou extrema dificuldade para produzir

a prova na pendência da ação, ou a possibilidade de que a produção da prova leve à composição do litígio

ou evite a propositura de uma ação.

É um procedimento sumário e não contencioso, onde a parte deve demonstrar interesse e legitimidade.

A doutrina faz distinção entre arrolamento de bens ad probationem (para a segurança da prova) e de

natureza constrictiva (para segurança da execução). O CPC, por força do art. 381, § 1º, refere-se apenas à

primeira hipótese, ou seja, a cautelar antecipada de prova refere-se à segurança da prova em si, e não da

execução do processo.

No Processo do Trabalho, a produção antecipada de provas, assim como no Processo Civil, é uma

exceção e unicamente se justifica sua aplicação subsidiária em tal condição e não como regra. Somente

pode ocorrer no receio de comprometimento da prova, na possibilidade de viabilizar a autocomposição ou

na circunstância de o prévio conhecimento dos fatos inviabilizar o ajuizamento da ação. O Processo do

Trabalho é marcado pela concentração e oralidade dos atos processuais, com a prova produzida em audiência. Somente depois de firmado o contraditório e decidida a lide é que se passa à fase de quantificação obrigacional. Antecipar esse procedimento seria subverter a própria lógica do processo e dar causa a inúmeras complicações no julgamento.

Se todo o Processo Trabalhista necessitar preliminarmente da produção antecipada de provas apenas para viabilizar a indicação de pedido certo na petição inicial, tornar-se-ia impossível ou difícil à parte o acesso ao Poder Judiciário para resolver as mais simples questões de pagamentos de horas extras, por exemplo, em flagrante violação aos princípios de acesso ao judiciário, paridade de armas, instrumentalidade, colaboração e duração razoável do processo.

Registre-se ainda que, na produção antecipada de provas, o juiz não emite juízo de valor sobre a prova produzida. Mas a parte deve demonstrar o interesse processual, sob pena de extinção sem resolução do mérito (art. 485, VI, CPC). A parte deverá apresentar as razões, que são excepcionais, como dito, que justifiquem a necessidade de produção antecipada e mencionar precisamente os fatos sobre os quais a prova deverá recair.

Vale gizar que, havendo caráter contencioso, o juiz determinará a citação. Não se constatando a oposição,

a citação em sentido estrito será dispensada. A citação de terceiros interessados é possível, mas deve

haver o cuidado para o excesso na demora do procedimento.

Refere a lei que os autos permanecerão em

cartório durante 1 (um) mês para extração de cópias e certidões pelos interessados (art. 383, CPC).

Por todas as circunstâncias acima expostas, entende-se que a produção antecipada de provas, para

possibilitar a postulação de pedidos determinados deve ser vista como exceção, e não como regra, pois

feriria de morte duas das principais virtudes do Processo do Trabalho: a sua instrumentalidade e a sua celeridade.

3. A demanda subjacente e a decisão agravada

Apreciado o cabimento excepcional do mandado segurança por violação ao princípio constitucional maior

do acesso à justiça e presente a lesividade imediata já identificada para a parte agravante, passa-se ao

exame do mérito do agravo regimental interposto.

A diversidade de circunstâncias que retratam as relações de trabalho e, especialmente, a lógica que

permeia o processo trabalhista, impede, por vezes, a liquidação do pedido já na petição inicial. A nova

regra do art. 840 da CLT não é absoluta e impõe a sua interpretação sistemática junto aos princípios hermenêuticos e informadores do Direito e do Processo do Trabalho, às garantias processuais insculpidas na Constituição Federal, ao CPC de 2015 e à própria CLT. O Ministro MAURICIO GODINHO DELGADO, ao comentar referido dispositivo, registra lesividade imediata decorrente da impossibilidade da parte autora apresentar valores exatos para a totalidade dos pedidos da inicial, inclusive ao arrepio do que lhe garante a norma processual quando trata de pedidos estimados e genéricos. Nessa esteira a parte poderá, caso não seja liminarmente extinta a petição inicial, ter limitado o seu direito se não o estimar em total extensão ou, inversamente, poderá incorrer no ônus da sucumbência recíproca naquilo que, eventualmente, postular a maior.

3.1. O valor do pedido

Diversos aspectos influenciam na avaliação monetária dos pedidos apresentados na ação judicial e, para um cálculo consistente e exato, o pólo ativo pode necessitar de informações e dados a serem trazidos somente com a defesa, como os documentos pertinentes à relação de emprego comuns às partes mas que são de guarda obrigatória pelo empregador. Ou, ainda, porque depende da prova a ser produzida para dimensionar os limites e a extensão da pretensão deduzida, a exemplo dos depoimentos orais e da perícia

técnica ou, ainda, porque deverá ser arbitrada pelo magistrado a exemplo da indenização por dano moral.

O Código de Processo Civil de 2015 refere apenas à certeza e determinação, não exigindo expressamente a liquidez dos pedidos (arts. 322 e 324). Apesar disso, admite o pedido genérico.

Isso posto, entendo que a nova regra do art. 840 da CLT deve ser aplicada nas situações em que inexistente qualquer impedimento para a liquidação antecipada do pedido, sob pena de se onerar em demasia a parte reclamante - costumeiramente hipossuficiente - e de afronta ao amplo acesso à Justiça, nos moldes do inciso XXXV, do artigo 5º da Constituição, valendo lembrar que os direitos trabalhistas, em sua grande maioria, cuidam de questões de ordem pública e sob o império, inclusive, do princípio da irrenunciabilidade.

O texto legal faz referência expressa à "indicação do seu valor" (do pedido), o que deve ser tomado, literalmente, como uma indicação e não como uma certeza, a qual somente se obterá com os limites fixados no julgamento e após a necessária liquidação. Conforme lembra JORGE SOUTO MAIOR, assim agiu o próprio legislador da Reforma Trabalhista ao deixar claro que a definição do valor efetivamente devido será feita com a liquidação da sentença, conforme o teor do art. 791-A, o qual estabelece que os

honorários advocatícios devidos ao advogado do reclamante serão calculados sobre "o valor que resultar da liquidação da sentença".

O valor indicado no pedido somente servirá, nos termos da lei, para o cálculo do valor da causa, o qual

limita sua repercussão à determinação do procedimento - ordinário, sumário ou sumaríssimo - e no

cálculo das custas, no caso de improcedência total dos pedidos.

A subsistirem dúvidas ou, melhor, inexistindo certeza, deve o magistrado valer-se das exceções previstas

na lei processual comum (art. 324, do CPC), por força do art. 769 da CLT, diante da lacuna da lei

processual trabalhista ao não versar sobre tais ressalvas. Reitera-se que não se trata de negar vigência à

Reforma Trabalhista e, assim, à regra do art. 840 da CLT, pois a possibilidade de liquidação dos pedidos

não é nova dentro da sistemática trabalhista, encontrando-se prevista desde a edição do art. 852-B da CLT

(Lei nº 9.957, de 2000).

O que deve ser considerado é se a liquidação antecipada dos pedidos é possível, no caso concreto, dentro

de um critério de razoabilidade e tendo em vista as nuances do Processo do Trabalho. E sendo negativa a

resposta, a aplicação das exceções que autorizam pedidos genéricos, na forma do art. 324, do CPC, é

medida que se impõe, especialmente nas hipóteses de seus incisos II e III, que retratam situações corriqueiras nas lides laborais.

3.2. O caso dos autos

Na ação subjacente, a autora, ora impetrante, postula o pagamento de diferenças salariais por desvio de função. No item 4 da reclamatória, o demandante justifica ainda (ID. fe29779 - Pág. 3):

(...)

No caso específico da demanda em questão, o pedido envolve parcelas vencidas e

vincendas, razão pela qual, não há como se estabelecer, pelo tempo incerto de tramitação

da ação, qual o alcance de eventual condenação em parcelas vincendas; ademais, não

possui a autora o acesso às tabelas de cargos e salários do reclamado do ano de 2017, a

fim de se certificar do exato valor-hora atribuído, atualmente, ao cargo de auxiliar de

almoxarifado.

Por estes motivos, o valor atribuído ao pedido ao final lançado é meramente estimativo e

não vinculante, estabelecido a partir do arbitramento, por aproximação, dos valores

vencidos e de 12 (doze) prestações vincendas, devendo a efetiva liquidação do montante

devido ocorrer após eventual condenação.

Note-se que a pretensão envolve o pagamento de parcelas vincendas e que o autor esclarece não possuir

acesso às tabelas de cargos e salários do reclamado do ano de 2017 que fundamentam seu pedido,

podendo a hipótese ser muito bem enquadrada, respectivamente, nos incisos II e III, do art. 324 do CPC.

Mesmo assim, dentro do possível, foi indicado pelo agravante um critério para fins de arbitramento

aproximado, o que deve ser de todo considerado, inclusive pela defesa.

Nessa medida, a ordem judicial que determina a aplicação dos requisitos trazidos pela Lei nº 13.467/2017,

exigindo mais do que o dispositivo legal o faz, revela-se abusiva e destoa do caráter instrumental do

processo do trabalho, mostrando-se cabível a impugnação por meio do remédio constitucional. Desse

modo, identifico no caso em análise clara violação a direito líquido e certo da parte, pelo que prospera a

pretensão formulada para ver afastada a determinação concernente à imposição de aditamento da petição

inicial.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
JOAO PAULO LUCENA

<http://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18030511124114900000020512375>

Número do documento: 18030511124114900000020512375 Num.
95bece6 - Pág. 15

A meu juízo, portanto, e diante de todo o acima exposto e fundamentado, a petição inicial, nos termos em que proposta na ação subjacente, atende a diretriz do art. 840 da CLT, de modo que tenho por ilegal a decisão que ordena a emenda da petição inicial.

Como já fundamentado no item 1 retro, entendo ser cabível a impetração do mandamus diante da ausência de recurso próprio no processo do trabalho com a finalidade de atacar decisão interlocutória proferida em sede de tutela de urgência, assumindo viés recursal, ainda que em caráter perfunctório, por revestir-se da figura do agravo de instrumento existente no Processo Civil.

Abstraindo-se eventual entendimento pessoal relativo à questão de fundo tratada na demanda subjacente, em juízo sumário, a decisão impetrada se reveste de potencial ilegalidade e expressa abusividade a autorizar a concessão da liminar pedida.

Assim, dá-se provimento ao agravo regimental para deferir a liminar requerida a fim de cassar os efeitos do ato judicial atacado quanto à determinação de emenda à petição inicial.

JOAO PAULO LUCENA, Relator

VOTOS

DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D
AMBROSO:

Peço vênia ao nobre Relator para acrescentar fundamentos à decisão. Ainda que ação trabalhista tenha sido proposta após a vigência da "Reforma trabalhista", da nova redação do art. 840, da CLT, não extraio a leitura de necessidade de liquidação dos pedidos, ante a repetição do teor do art. 291 do CPC.

Ora, tradicionalmente o art. 840 da CLT exige, da inicial da ação trabalhista, uma breve narrativa dos fatos, o pedido, o valor da causa, data e assinatura. A nova redação da lei 13467/17, denominada "reforma trabalhista" em nada altera a situação, considerando repetir o que está exposto no art. 291 do CPC quanto à necessidade de se atribuir valor à causa e não liquidar o pedido.

A imposição de exigência de liquidação do pedido, no ajuizamento, quando o advogado e a parte não tem a dimensão concreta da violação do direito, apenas em tese, extrapola o razoável, causando embaraços indevidos ao exercício do direito humano de acesso à Justiça e exigindo do trabalhador, no processo especializado para tutela de seus direitos, mais formalidades do que as existentes no processo comum.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
JOAO PAULO LUCENA

<http://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18030511124114900000020512375>

Número do documento: 18030511124114900000020512375 Num. 95bece6 - Pág. 16

A decisão proferida no processo subjacente, trata-se de sério embaraço ao exercício do direito

fundamental de acesso à justiça, cujo controle deve ser exercido pelo Poder Judiciário, aplicando a

reforma sob a orientação constitucional. O controle próprio do ato judicial que não faz a adaptação da

norma infraconstitucional à Constituição Federal e tratados internacionais, desafiando mandado de

segurança, como ação constitucional que é.

No particular, já tive oportunidade de escrever (JR CHAVES, Eduardo Resende; D'AMBROSO, Marcelo

José Ferlin. Precificando o Direito: a era do advogado e do juiz contadores, em

<https://www.conjur.com.br/2018-mar-26/opiniao-precificando-direito-advogado-juiz-contadores>) que a

lógica de quem defende a liquidação dos pedidos chega a ser efetivamente perversa, na medida em que se

exige tal liquidação com o intuito deliberado de limitar e até expungir parte do direito que vier a ser

liquidado posteriormente.

Tal exigência induz clara inversão da ordem processual: em vez de o direito ser definido após ampla

produção de prova, o advogado, sem nenhuma certeza do que será provado e de qual a extensão da lesão,

deve arriscar a valorar o pleito precipitadamente. E ao fazê-lo já tem sobre si e seu cliente uma espada de

Dâmocles prestes a cravar, sobretudo considerando a sucumbência recíproca.

A tendência, pois, é que os advogados passem a subvalorar os pedidos, ou seja, minorar as lesões dos direitos sociais com o compreensível temor de sofrer o revés da referida sucumbência recíproca. Aliás, várias notícias dão conta de condenações milionárias de trabalhadores em honorários advocatícios sob tal justificativa, um claro recado para que as pessoas "pensem duas vezes antes de entrar com ação na Justiça do Trabalho".

Opera-se num plano de diminuir os conflitos processuais, sem uma contrapartida idônea de diminuição das lesões aos direitos dos trabalhadores.

Aliás, sobre número de ações, é importante desmistificar o discurso de que existem muitas ações na Justiça do Trabalho, pois o chamado demandismo não parece nem mesmo ser exclusividade da Justiça do Trabalho, tampouco filhote da tese da "litigância sem risco". Primeiro, porquanto a Justiça comum possui o número estratosférico de 100 milhões de processos; segundo, porque as estatísticas revelam que mais da metade dos processos trabalhistas demanda direitos rescisórios ordinários[1], o que revela um

panorama desolador de descumprimento em massa dos direitos trabalhistas mais básicos.

O número de processos trabalhistas ajuizados só no ano de 2016, segundo o último levantamento do relatório Justiça em Números do CNJ, é muito alto, sem dúvida: são 4.262.444 de ações trabalhistas[2].

De qualquer forma, esses litígios representam tão somente 14,52% dos mais de 29 milhões de litígios novos no Judiciário brasileiro[3]. Somente de casos novos criminais, foram judicializadas quase 3 milhões de ações penais no país em 2016, segundo o último levantamento do CNJ[4].

Se imaginarmos que esse número assustador de ações que envolvem crimes - o mais grave delito social - aproxima-se do quantitativo de demandas trabalhistas, percebe-se que o país padece, na verdade, de uma enfermidade grave de desobediência massiva da lei. Nesse triste contexto comparativo, percebe-se, então, que a litigância trabalhista não é, relativamente, tão elevada como se imagina.

Há várias consequências gravíssimas nessa exigência de liquidação antecipada dos pedidos: (i) a violação do direito humano de acesso à Justiça, uma das garantias fundamentais do cidadão, que passa a depender de um contador para vindicar seu direito; (ii) a dupla violação do acesso à Justiça, com a subvalorização da lesão do direito; (iii) a injusta e ilícita transferência de obrigação essencial do empregador (quantificar e pagar o direito na constância da relação de trabalho) para o trabalhador; e, também muito grave, (iv) a precificação do Direito.

1 - Relatório Geral da Justiça do Trabalho, p. 60, disponível na internet (acesso em 10 março 2018) em

<http://www.tst.jus.br/documents/18640430/5a3b42d9-8dde-7d80-22dd-d0729b5de250>.

2 - Relatório Analítico, p. 38, disponível na internet (acesso 10 março 2018) em

<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/12/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>.

3 - Relatório Analítico, p. 39, disponível na internet (acesso 10 março 2018) em

<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/12/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>.

4 - Relatório Analítico, p. 39, disponível na internet (acesso 10 março 2018) em

<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/12/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>

**DESEMBARGADORA BRÍGIDA JOAQUINA CHARÃO
BARCELOS:**

Apresento voto convergente.

De acordo com o que determina o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/09, é necessária a configuração da existência dos requisitos de fundamento relevante do pedido e possibilidade de ineficácia da medida para deferimento de liminar em mandado de segurança.

Seria possível ao Julgador, se quisesse, abstrair o retrocesso que representa a exigência de liquidação de pedidos na ação trabalhista, sendo o Juiz legalista que aplica a lei dada de forma a não ponderar todo o arcabouço normativo até então estabelecido após processos históricos de lutas sociais. Entretanto, não coaduno com tal possibilidade, porquanto o acesso à justiça é direito fundamental (de primeira geração) e a lógica posta pela nova legislação inverte todos os conceitos e princípios próprios do Direito do Trabalho e do Direito Processual do Trabalho, na medida em que exige que o trabalhador traga, inclusive, informações das quais sequer possui domínio ou mesmo obrigatoriedade de documentação. Ora, a interpretação do direito deve se dar, primordialmente, a partir do princípio da dignidade humana.

O acesso à justiça, preconizado e garantido em nossa Constituição Federal (art. 5º, XXXV da Constituição Federal: " a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito"), não significa apenas poder chegar no judiciário - ajuizar uma ação -, mas, sim, uma tutela jurisdicional efetiva. Entraves processuais que não apresentam justificativa outra que não reduzir o número de processos a serem apreciados sequer fazem alcançar a verdadeira função social do direito processual. Os

cálculos não deixarão de ser feitos no momento oportuno, sem os documentos não será possível sequer confirmar a liquidação feita na petição inicial. Entretanto, a gravidade do dano ao trabalhador que ajuíza a ação, que se estabelece com a imposição de que traga liquidados todos os seus direitos, considerando o princípio da proporcionalidade, dá ensejo a entender existente violação de direito líquido e certo que faz impositiva a tutela por esta Seção Especializada, em sede de mandado de segurança, garantindo o regular processamento do feito - do que entendo demonstrado o fundamento relevante, apto ao deferimento da tutela de urgência requerida no presente mandamus, liminarmente, senão vejamos.

A obrigação de documentar o contrato de trabalho é, de forma incontroversa, do empregador. As folhas ponto, os controles de horário, os contracheques, as promoções e suas datas, os valores específicos que dizem respeito ao contrato de trabalho, etc., não são documentos essenciais à propositura da ação, tampouco as informações neles constantes podem ser cobradas. Sempre foi possível ao Julgador, após contestação, com a juntada aos autos da documentação pelo empregador, estabelecer o contraditório e a ampla defesa, dar vistas dos documentos à parte contrária para que esta pudesse apontar os dados que

embasam suas alegações e, por fim, poder decidir conforme a devida distribuição do ônus da prova. Esse

é o regular processamento do feito e esse é o acesso ao judiciário que deve ser garantido.

O próprio direito processual civil adota os avanços do processo do trabalho, na linha do que leciona

Mauro Cappelletti quando fala das "Ondas Renovatórias do Direito Processual", que traz um direito processual moderno, que não aplica de forma irrestrita as regras formais e que é comprometido com as

necessidades sociais e atento às modificações em todos os ramos da vida humana. Talvez um empregado

com nível superior e poder econômico parecido com o seu empregador possa estar preparado para essas

exigências de liquidação trazidas pela nova lei, mas não da grande massa de trabalhadores. Atribuir essa

função ao advogado, de forma irrestrita, é tarefa hercúlea, que exige, muitas vezes de conhecimento

apenas de um profissional contador. E esse custo, será do empregado? Ainda que dentro da simplicidade

do cálculo de uma rescisão do contrato de trabalho esse apontamento possa ser realizado, os contratos

longos que dão ensejo a demandas em que postuladas horas extras, diferenças de promoções, pagamento

de salário por fora, diferenças de comissões, etc., certamente, terão a exigência de liquidação como sinônimo de violação à garantia

do acesso ao judiciário. Mais temerário, ainda, seria exigir liquidação de pedidos que envolvem alegação de ausência de trabalho externo (art. 62, I, da CLT) ou de não existência de cargo de confiança (art. 62, II, da CLT) e que podem trazer valores elevados a título de horas extras - sem uma certeza sequer de qual jornada possa vir a ser arbitrada pelo Julgador; ou ainda, exigir que sejam indicados valores para assédio e dano moral, ou mesmo de dano material quando o empregado sequer tem noção da extensão - percentual - de sua redução de capacidade em razão de doença ou acidente do trabalho. Além de tudo isso, não se pode esquecer que os valores indicados serão base para fixação de custas - no caso de extinção - e terão como outra finalidade (se não for esta a maior) de fixação de honorários de sucumbência, o que, por certo, num raciocínio simples e linear também viola a garantia do acesso ao Judiciário.

Além de todos esses fundamentos, a nova regra do Processo do Trabalho não revogou a disposição do art.

2º, § 2º, da Lei 5.584/1970, a qual estabelece como dever do Juiz fixar os valores quando regula as

questões referentes ao valor da causa. Além disso, considerar a sua revogação é entender que com a

reforma teremos a revogação tácita de várias leis sobre direito e processo do trabalho que orbitam a CLT,

o fim da aplicação do princípio da simplicidade no processo do trabalho, nos termos do que leciona

Homero Batista Mateus da Silva quanto à inépcia da petição inicial:

"No entanto, uma das polêmicas mais antigas foi ignorada pela reforma de 2017 e, assim, os problemas

persistirão: a exposição dos fatos". Historicamente essa expressão é interpretada como simples

narração, preferencialmente sintética, dos fatos verificados no cotidiano da relação de trabalho, como a

jornada para pedido de horas extras ou as circunstâncias do encerramento do serviço, para os pedidos

de verbas rescisórias. não há necessidade de fundamentação legal ou jurídica nem de subsunção do fato

à norma. É suficiente dizer: "trabalhava das 08h00min às 19h00min, com 30 minutos de almoço", para,

depois, formular o pedido de horas extras. Essa dicotomia entre "breve resumo dos fatos" e causa de

pedir parece perfumaria, mas gera vários problemas de difícil compreensão dos pedidos ou de crença do

trabalhador de que pediu corretamente as horas extras, mas que pediu apenas parte delas. (...) Por ora, o

que nos cabe reter é que a causa de pedir não é elemento exigido para as petições iniciais trabalhistas e

continua a valer a máxima da "breve exposição dos fatos".

Diante da prevalência de ser exigida apenas uma "breve exposição dos fatos", por certo há uma antinomia

dentro da própria CLT, não sendo razoável a extinção da ação quando não apontado o valor devido em razão do pedido.

Destaco, por fim, que entendo que mesmo nas hipóteses em que a decisão extingue o processo (e não

apenas manda emendar como a presente), em regra, caberia o recurso ordinário e eventual tutela cautelar

incidente. Entretanto, diante da lesividade da decisão e o dano causado, o ato judicial em questão se revela

arbitrário, abusivo e teratológico, inexistindo força suficiente nas demais medidas recursais acima citadas

para desconstituir o ato - fazendo com que a prática se torne reiterada. Ou seja, em questão também está o

resultado útil do processo, não se podendo falar em irreversibilidade da medida.

Nesse sentido é o posicionamento do TST: "Esta Subseção vem admitindo o mandado de segurança em

situações excepcionais, contra ato judicial que se revela abusivo ou teratológico, nas quais, a despeito de

haver no ordenamento jurídico previsão de medida processual específica para combatê-las, esta não teria a

força de desconstituir ou fazer cessar, de imediato, o ato coator, podendo ensejar prejuízo de difícil

reparação." (Processo: RO - 22239-06.2016.5.04.0000 Data de Julgamento: 05/09/2017, Relator Ministro:

Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de

Publicação: DEJT 08/09/2017)", julgado mencionado em outra decisão dada em liminar de mandado de

segurança no Eg. TRT da 15ª Região em processo de Relatoria do Exmo. Desembargador Carlos Eduardo

Oliveira Dias no processo MS 0005412-40.2018.5.15.0000, no dia 05-5-2018 - em que deferida a liminar

para suspender decisão que exigia liquidação de pedidos.

DESEMBARGADOR MANUEL CID JARDON:

Acompanho o voto do Exmo. Relator, acrescentando os seguintes fundamentos: Para às ações ajuizadas após 11/11/2017, a imposição de valores do pedido, na petição inicial, pela Reforma Trabalhista não tem nenhum resultado prático ou executivo de imediato, apenas, cria obstáculos para a garantia constitucional do acesso à justiça (princípio da inafastabilidade da jurisdição) consagrada no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal (entendimento referido no meu discurso de posse de Desembargador, em 16/03/2018).

Por essas razões, também, DARIA PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL para deferir a liminar requerida.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR JOÃO PAULO LUCENA (RELATOR)

DESEMBARGADOR FRANCISCO ROSSAL DE ARAÚJO

DESEMBARGADORA LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO

DESEMBARGADOR GILBERTO SOUZA DOS SANTOS

DESEMBARGADOR RAUL ZORATTO SANVICENTE

DESEMBARGADOR ANDRÉ REVERBEL FERNANDES

DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ DE MOURA

CASSAL

DESEMBARGADORA BRÍGIDA JOAQUINA CHARÃO

BARCELOS

DESEMBARGADORA KARINA SARAIVA CUNHA

DESEMBARGADOR FABIANO HOLZ BESERRA

DESEMBARGADOR MARCOS FAGUNDES SALOMÃO

DESEMBARGADOR MANUEL CID JARDON